



LEI Nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006

(Regulamentada pelo Decreto nº

2275 (<http://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-2275-2014-santa-catarina-regulamenta-o-fundo-estadual-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecep-sc-instituido-pela-lei-n-13916-de-2006-e-estabelece-outras-providencias>)
/2014)

Procedência: Governamental

Natureza: PL 353/06 - MPV 131/06

DO: 18.033 de 28/12/06

Fonte - ALESC/Coord. Documentação

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECEP/SC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP/SC, conforme art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º Os recursos do FECEP/SC serão aplicados:

I - em ações suplementares de nutrição, habitação, educação e saúde;

II - em reforço de renda familiar; e

III - em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade

de vida.

IV - na manutenção e no custeio do próprio Fundo, inclusive para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais. (Redação acrescida pela Lei nº 16.293 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16293-2013-santa-catarina-altera-a-lei-n-13916-de-2006-que-institui-o-fundo-estadual-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecep-sc>) /2013)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados no financiamento de projetos realizados em parceria com a União, outros estados ou municípios, entidades privadas e outras instituições, desde que voltados para as finalidades referidas no § 1º.

Art. 2º São recursos do FECEP/SC:

I - dotações orçamentárias;

II - doações, contribuições e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou do exterior;

III - repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal; e

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

~~**Art. 3º** O FECEP/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, será gerido por Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Governador do Estado, e representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao Secretário de Estado da Fazenda.~~

Art. 3º

O FECEP/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, será gerido pelo Conselho Deliberativo, integrado por representantes do Estado, livremente escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, e por representantes de entidades da sociedade civil, cabendo sua presidência ao Secretário de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação. (Redação dada pela Lei nº 16.293 (<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-16293-2013-santa-catarina-altera-a-lei-n-13916-de-2006-que-institui-o-fundo-estadual-de-combate-e-erradicacao-da-pobreza-fecep-sc>) /2013)

§ 1º Compete ao Conselho Deliberativo aprovar os programas e ações a serem financiadas pelo Fundo.

§ 2º O FECEP/SC contará ainda com uma Secretaria Executiva, a quem compete a administração do Fundo e o acompanhamento e fiscalização dos programas financiados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 27 de dezembro de 2006

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado